



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/2024.**

O projeto de lei de autoria do nobre Vereador George Hato, altera a Lei Municipal nº 14.471, de 10 de julho de 2007, para declarar a cidade de Guangzhou, localizada na província de Guangdong (Cantão), na República Popular da China, cidade irmã da cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente ao substitutivo da CCJLP**.

A Lei Municipal nº 14.471, de 10 de julho de 2007, estabelece o rol de cidades estrangeiras oficialmente reconhecidas como "Cidades-Irmãs" da Capital paulista, instrumento de cooperação internacional destinado à promoção de intercâmbios institucionais, culturais, educacionais, científicos, econômicos e tecnológicos entre municípios de relevância estratégica no cenário global.

A propositura em análise visa formalizar e fortalecer os vínculos de amizade e cooperação entre São Paulo e Guangzhou, importante metrópole chinesa localizada na província de Guangdong, no sul da China. Guangzhou destaca-se como um dos principais centros econômicos, industriais, logísticos e tecnológicos do país, exercendo papel estratégico no comércio internacional e na integração econômica asiática. A cidade integra a chamada "Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau" (Greater Bay Area), considerada uma das regiões econômicas mais dinâmicas do mundo, caracterizada pela intensa inovação tecnológica, elevada densidade industrial e forte capacidade de atração de investimentos internacionais.

Com população superior a quinze milhões de habitantes e consolidada infraestrutura urbana, Guangzhou possui histórico relevante no desenvolvimento do comércio internacional chinês, sendo sede da tradicional Feira de Cantão (Canton Fair), uma das maiores feiras multissetoriais do mundo. A cidade também apresenta reconhecida atuação nas áreas de mobilidade urbana, planejamento metropolitano, sustentabilidade ambiental, transformação digital e desenvolvimento tecnológico, aspectos que podem contribuir significativamente para o intercâmbio de experiências e boas práticas com o Município de São Paulo.

Sob a perspectiva das competências desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, verifica-se que a iniciativa apresenta potencial relevante para o fortalecimento das relações culturais, educacionais e científicas entre as duas localidades. A formalização da relação de cidades-irmãs poderá estimular a realização de programas de cooperação acadêmica, intercâmbio entre universidades e centros de pesquisa, além de projetos conjuntos nas áreas de inovação, tecnologia, formação profissional e desenvolvimento científico.

No campo cultural, a medida mostra-se igualmente pertinente diante da relevância histórica das relações entre Brasil e China e da crescente presença da cultura chinesa no contexto paulistano, especialmente em razão da diversidade étnica e cultural que caracteriza o Município de São Paulo. A cooperação institucional poderá favorecer a promoção de festivais culturais, exposições, mostras artísticas, atividades educacionais e iniciativas voltadas à valorização da diversidade cultural e ao fortalecimento do diálogo intercultural.

Além disso, a troca de experiências em temas urbanos contemporâneos — como mobilidade, sustentabilidade, planejamento urbano, inovação tecnológica e gestão de grandes centros



metropolitanos — revela-se compatível com os desafios enfrentados por ambas as cidades, permitindo o compartilhamento de soluções e práticas administrativas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Importa destacar, ainda, que a diplomacia entre cidades constitui instrumento contemporâneo de cooperação internacional amplamente utilizado por grandes centros urbanos, permitindo o desenvolvimento de parcerias institucionais voltadas ao intercâmbio técnico, econômico, cultural e educacional, sem prejuízo da autonomia municipal e observados os princípios do interesse público e da cooperação internacional.

Quanto ao aspecto jurídico-legislativo, cumpre registrar que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao projeto com a finalidade de adequá-lo à melhor técnica legislativa, entendimento que merece acolhimento por esta Comissão.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, **favorável é o parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em